



NORMAS JUS COGENS E CRIME CONTRA HUMANIDADE: O CASO HERZOG VS. BRASIL

Natalia Mascarenhas Simões Bentes¹
Ana Caroline de Sousa Alves²

RESUMO: O presente artigo analisará a sentença do caso Herzog e o reconhecimento das violações de direitos humanos como crime contra humanidade, este último como norma imperativa do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Inicialmente será demonstrado a evolução do conceito de normas imperativas do Direito Internacional. Em segundo, se revisará o Direito Penal Internacional, os Crimes Internacionais e os crimes contra a humanidade. Por fim, será examinada a responsabilização do Brasil por crime contra a humanidade. Como metodologia será realizada revisão de tratados e convenções internacionais, pesquisa bibliográfica e análise da sentença do Caso Herzog vs. Brasil.

Palavras-chave: Normas imperativas; Jus cogens; Direito Internacional dos Direitos Humanos; Crime Contra a Humanidade; Caso Herzog vs. Brasil.

JUS COGENS RULES AND CRIME AGAINST HUMANITY: CASE OF HERZOG V. BRAZIL

ABSTRACT: This article will analyze the sentence of the Herzog case and the recognition of violations of human rights as a crime against humanity, this one as an imperative norm of International Human Rights Law. Initially will be demonstrated the evolution of the concept of imperative norms of International Law. Secondly, will be reviewed the International Criminal Law, International Crimes and crimes against humanity. Finally, Brazil's condemnation for crime against humanity will be examined. As methodology will be carried out international treaties and conventions' review, bibliographical research and analysis of the sentence of the Herzog x Brazil Case.

Keywords: Peremptory norm; Jus cogens; International Human Rights Law; Crime Against Humanity; Case of Herzog v. Brazil.

¹ Doutora em Direito Público pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Portugal. Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Portugal. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Pará. Professora do Centro Universitário do Estado do Pará e da Escola Superior da Magistratura do Estado do Pará. Coordenadora da Clínica de Direitos Humanos do CESUPA. Coordenadora Adjunta do Curso de Direito do Centro Universitário do Estado do Pará. Advogada.

² Discente do curso de Direito no Centro Universitário do Estado do Pará - CESUPA. É integrante do Grupo de Pesquisa Hermenêutica dos Direitos Fundamentais no Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos (Clínica de Direitos Humanos do CESUPA); e do Grupo Florexitir - Grupo de Pesquisa em Corpo, Sexo e Sexualidade. Tem experiência na área de Direito, com ênfase em Direito Internacional Público, Direitos Humanos e Direito Internacional dos Direitos Humanos.



INTRODUÇÃO

A Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados (1969), em seu artigo 53, foi a responsável pela codificação e reconhecimento do *jus cogens* como uma norma imperativa de Direito Internacional. Esta Convenção se baseia numa comunidade internacional que possui interesses comuns. Desse modo, esta norma imperativa tem como principal fonte os costumes, ou seja, o *jus cogens* provém de uma formação consuetudinária da comunidade internacional, sendo que independem da aceitação de todos os Estados.

Deve-se entender que uma norma ser considerada *jus cogens* não significa dizer apenas que ela é obrigatória a todos os Estados, pois as normas internacionais também são, mas o que as diferenciam é que um Estado ou alguns Estados que estejam insatisfeitos com tal norma não podem derogá-la. Assim, o *jus cogens* é um direito obrigatório e inderrogável, que restringem a autonomia dos Estados, submetendo-os aos ditames da ordem pública internacional. A sua derrogação apenas ocorrerá por outra norma de igual natureza.

O crime contra a humanidade integra o *jus cogens*. O crime contra a humanidade é um crime grave, como assassinato, tortura, estupro ou outro ato desumano, em um contexto de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil. Assim, esse tipo de crime é uma preocupação para os Estados e para a comunidade internacional. Porém em relação a tais crimes, percebe-se que os governos têm sido se mostram relutantes em processar e punir os responsáveis.

Entender o conceito de *jus cogens* e o reconhecimento do crime contra humanidade como uma norma imperativa de Direito Internacional é de extrema importância, para então passar para a análise da sentença da Corte Interamericana de Direitos Humanos que condenou o Estado brasileiro pelas violações de direitos humanos cometidas contra os familiares de Vladimir Herzog, bem como pelo descumprimento pelo Brasil da obrigação de adequar seu direito interno à Convenção Americana de Direitos Humanos em virtude da aplicação da Lei de Anistia de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade.

1. NORMAS IMPERATIVAS DE DIREITO INTERNACIONAL

No período de 1453 a 1648, Francisco de Vitoria, apesar de não afirmar de forma clara o caráter *iuris cogenitis* das normas de Direito Internacional, ele criou condições teóricas para a defesa da vigência do *jus cogens* ao fazer relação ao Direito Natural que considera



imutável, que goza de obrigatoriedade/exigibilidade externa e que possui natureza imperativa (BAPTISTA, 1997).

Na visão de Francisco Suarez há uma inderrogabilidade de parte do próprio Direito Internacional (positivo), seja pelo efeito indireto do direito Natural, seja por força dos interesses da Comunidade de Nações. Defendeu que o direito das gentes é sensivelmente humano e positivo, é lei intermediária entre o direito civil e o direito natural e não pode derogar o direito natural e nem ser derogado sem o consentimento geral. Declarou ser impossível uma alteração do Direito Internacional Costumeiro Geral ou uma criação de um regime contrário ao Direito Costumeiro em alguns Estados, da vontade coletiva ou do Direito Natural. Portanto, defendeu a vigência do *ius cogens* positivo, mas de origem costumeira.

No período de 1648 a 1919, o jusnaturalismo continuou predominante em que o Direito das Gentes se identifica com o Direito Natural, pois os costumes que se adaptam ao Direito Natural são os que são vinculatórios aos Estados. Contudo, o voluntarismo ganha força por Johann Wolfgang Textor, Christian Wolff, Emmer de Vattel entre outros, principalmente em razão do descrédito do Direito Natural, ainda que uma maioria defendesse a existência de limites jurídicos à autonomia dos Estados, sobretudo referentes aos princípios *iuris cogens* de Direito Internacional.

Na primeira metade do século XX, surge uma minoria que contesta a existência de normas *jus cogens*, a exemplo de Karl Strupp (STRUPP, 1930) que reafirma em princípio a natureza dispositiva do direito internacional por força da igualdade e independência dos Estados e que só o princípio *pacta sunt servanda* seria inderrogável. Contudo, a maioria defende a existência de normas internacionais *jus cogens* e o Direito Natural é o parâmetro jurídico imperativo ou que existem princípios de Direito Internacional costumeiros ou normas convencionais dotadas de natureza *iuris cogens*.

No período após a Segunda Guerra Mundial, vislumbra-se o caráter *jus cogens* de normas humanitárias do Direito Internacional dos Conflitos Armados, a exemplo da proibição de penas coletivas sobre civis, de bombardeios deliberados sobre estes, confisco de bens essenciais para sobrevivência da população civil em território ocupado, deportações forçadas, trabalho forçado, violação da integridade física de prisioneiros de guerra, recusa de condições mínimas de higiene, alimentação e de instalação, violação da liberdade de consciência, em especial as normas da Convenção de Genebra de 1929 relativas a feridos e doentes, bem como



a Convenção sobre Prisioneiros de Guerra, que posteriormente foi desenvolvida pelas quatro Convenções de Genebra de 1949.

Há decisões de tribunais, a exemplo do Tribunal Especial de Cassação Holandês que em 1949 decidiu sobre o caráter *jus cogens* das normas da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 e o Tribunal Polaco do Círculo de Varsóvia que em 1959 considera *jus cogens* a Convenção de Haia de 1907.

A proibição da escravidão, a proteção das minorias, a proibição de deportação de populações civis estabelecidas na Carta do Tribunal Internacional de Justiça como crime contra a humanidade, confirmam o caráter de normas *jus cogens*. A vigência de normas *jus cogens* trouxe limites imperativos à Ordem Pública e tornava inválidas as disposições dos atos jurídicos que violassem o já estabelecido no Direito Internacional Costumeiro (BARBOSA, 2002). Portanto, inicialmente fundamentado no direito natural questionava-se a possibilidade de codificação das normas *jus cogens*, mas que posteriormente integrou os primeiros relatórios da Comissão Internacional da ONU a partir de 1949, culminando na Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados de 1969, que entrou em vigor em 27 de janeiro de 1980, e posteriormente a Convenção de Viena sobre Direito dos Tratados entre Estados e Organizações Internacionais de 1986.

Nos debates inflacionados pela Convenção de Viena de 1969, o *jus cogens* tornou-se um dos indicadores de outro modelo baseado numa comunidade internacional de interesses comuns, superando o modelo bilateral de Wesfália, estando intimamente relacionado à implementação dos Direitos Humanos, em especial à questão de crimes ambientais e à responsabilidade dos Estados e dos indivíduos.

Passamos então a analisar alguns aspectos dogmáticos do termo *jus cogens* para sustentar a responsabilidade internacional penal a todos os indivíduos. *Jus cogens* é uma palavra latina que significa direito obrigatório, norma maior e inderrogável. Segundo Jolowicz (*apud* MELLO, 2000), o termo foi introduzido pela doutrina alemã, mas para Reuter a origem está no Direito Romano por meio do *common law*.

Paul Guggenheim (1967, p.128) indica que a expressão *jus cogens* definida por Windscheid estabelece que sejam regras de direito excludentes de toda atitude arbitrária das pessoas privadas, impõem-se mesmo que as partes queiram excluí-las. Trata-se de um “Direito Natural evolutivo” (BAPTISTA, 1997). São normas imperativas, fato que implica em certa restrição à autonomia dos Estados e a perda da faculdade de o governo dispor livremente



dos seus interesses, submetendo-os aos ditames da ordem pública internacional. Vale ressaltar a importância da teoria do *jus cogens* para a ordem na comunidade internacional e como elemento dos crimes internacionais no atual Direito Internacional Penal.

Ou seja, pertencer ao *jus cogens* não significa ser tal norma considerada como obrigatória, pois todas as normas internacionais o são: significa que, além de obrigatória, os Estados não podem derrogá-la, a não ser que a derrogação seja oriunda de uma norma de igual quilate. A vontade isolada de um Estado ou de um grupo de Estados, então, não pode ofender uma norma cogente internacional.

Após anos de discussão, a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados estabelece (1969):

Artigo 53

Tratado em Conflito com uma Norma Imperativa de Direito Internacional Geral (*jus cogens*)

É nulo um tratado que, no momento de sua conclusão, conflite com uma norma imperativa de Direito Internacional geral. Para os fins da presente Convenção, uma norma imperativa de Direito Internacional geral é uma norma aceita e reconhecida pela comunidade internacional dos Estados como um todo, como norma da qual nenhuma derrogação é permitida e que só pode ser modificada por norma ulterior de Direito Internacional geral da mesma natureza.

Verdross (1927) inclui como fonte das normas *jus cogens* tanto os costumes como os princípios de direito internacional público. Afirmou que existem tratados maculados de vício de consentimento – *anfechtbare Verträge* - que poderiam ser contestados pelos Estados Parte e os tratados que feriam, dentre outros requisitos relacionados ao objeto, as normas imperativas de Direito Internacional. Estes seriam nulos – *nichtige Verträge* - pois as normas imperativas seriam de duas ordens: por natureza costumeira e as decorrentes dos princípios gerais de Direito Internacional asseguradoras dos bons costumes. Verdross explicita também que há certa dificuldade em estabelecer uma ética internacional a toda comunidade, pois existem diferentes concepções de moral. Ocorre que princípios gerais de Direito Internacional asseguradores de bons costumes se fundamentam no Direito consuetudinário, elevados posteriormente ao caráter de normas *jus cogens*. Nessa linha, Samuel Barbosa (2002) entende que “o *jus cogens* é regra imperativa, o que lhe garante primazia no caso de inconsistência com o tratado. Vale distinguir que imperatividade não é sinônimo de obrigatoriedade. Todas as normas internacionais são obrigatórias, a imperatividade é uma propriedade suplementar



que, vale insistir, garante que uma norma internacional imperativa (*jus cogens*) não seja derogada senão por outra norma imperativa posterior”.

Há o entendimento, com base no artigo 53 da Convenção de Viena, de que as normas *jus cogens* são uma nova fonte de direito internacional ligada ao novo papel da Comunidade Internacional. Contudo, o *jus cogens* não necessita de fonte autônoma para sua criação, pois se trata de formação consuetudinária, ou seja, o costume é fonte originária do direito e é fonte de normas *jus cogens*. Primeiro porque não são aplicáveis aos costumes as regras de revogação, suspensão, vigência e invalidade dos tratados, e a obrigatoriedade do Costume encontra-se sujeita a determinadas figuras decorrentes da Responsabilidade Internacional igualmente aplicáveis ao *jus cogens*. Ademais, uma norma costumeira vincula todos os Estados da Comunidade, independentemente de cada um destes ter participado na sua formação ou de ter dado o seu consentimento em relação a esta (BAPTISTA, 1997).

Integram o *jus cogens* a proibição da escravatura e do genocídio e que tem como fonte o costume. Bem como os crimes contra a humanidade, atos que impeçam a liberdade em alto-mar, a manutenção da ordem Pública, os direitos humanos e a proibição do recurso à força e da intervenção armada. Sobre a posição hierárquica das normas *jus cogens* dentre as fontes de Direito Internacional Público, até o início do século XX entendia-se que os costumes e os tratados eram as únicas fontes do Direito Internacional e que possuíam a mesma força jurídica. Porém, principalmente com a consolidação do conceito de normas de caráter *jus cogens*, esta ideia ficou superada. Dito de outra forma, o entendimento de que o Direito Internacional formaria um “bloco normativo único” e que inexistiria hierarquia entre suas fontes não pode mais ser compreendido dessa maneira.

Os tratados dependem das normas costumeiras, pois é uma dessas normas que vão encontrar o seu fundamento. É o costume que regula o seu modo de formação, existe verdadeira superioridade hierárquica do Costume sobre os tratados. As normas *jus cogens* só vêm confirmar essa hierarquia. O tratado é uma mera fonte derivada e subordinada que vai buscar o seu fundamento na norma costumeira. O costume é a única fonte originária da Ordem Jurídica Internacional.

Parece-nos razoável a compreensão de que determinadas normas e princípios, independente de sua origem (costumes ou princípios), têm natureza imperativa (*jus cogens*) justamente pelo fato de serem imprescindíveis à proteção dos interesses mais relevantes da comunidade internacional. Mesmo os críticos do *jus cogens* não conseguem ignorar a sua



presença irradiante, assim, a norma ou princípio dessa natureza só pode ser revogada por outra norma ou princípio de mesma natureza. Nesse diapasão, não é pelo fato de que a norma seja *jus cogens* que ela terá natureza absoluta e perene. Afinal, tais normas também possuem natureza “evolutiva” e dinâmica, o que possibilita determinadas mudanças e alterações de acordo com as necessidades e ânsias dos membros da comunidade internacional.

De acordo com a Convenção de Viena de 1969 e de 1986, o *jus cogens* é a Ordem Pública do Direito Internacional, apesar de existirem normas convencionais imperativas, normas inderrogáveis, indisponíveis ou as normas *jus dispositivum*, mas que não fazem parte do *jus cogens*, pois somente fazem as normas costumeiras cuja imperatividade for derivada de considerações de Ordem Pública. Com base na análise histórica e filosófica que influenciaram a Convenção de Viena de 1969, Robledo (1981) afirma que o *jus cogens* possui fundamentação jusnaturalista:

O *ius cogens* internacional é configurado e prefigurado, em seus traços essenciais, no texto profético de Francisco Vitoria.” E segue: “de Vitoria à Vattel na sua maioria pelo menos, o direito natural assume função que corresponde na atualidade ao *ius cogens* e poderíamos até dizer que este substitui aquele com vantagens. Com efeito, existe entre o *ius cogens* e o *ius naturale* um estreito parentesco, aquele que lhes confere o fato de serem normas superiores, no mais alto da escala hierárquica, também pelo fato de serem todas as duas não derogáveis pela existência de convenção particular que lhes fosse contrária.

Por sua vez, Francisco Vitoria (1928) esclarece que quando os Estados pactuam sobre matérias de grande importância para a Comunidade Internacional – que assim compreende tais normas –, não há apenas pacto, mas lei que vincula todos os Estados – independentemente de participação.

Nesse sentido, André Gonçalves Pereira e Fausto Quadros (1997) explicitam que o *jus cogens* representa ao mesmo tempo um fator de crise no voluntarismo e um reforço à fundamentação do Direito Internacional no direito Natural, acolhida pela Convenção de Viena de 1969. As fontes de direito positivo se encontram hierarquicamente inferiores à ordem superior de valores da própria natureza humana. O direito natural se funda em quatro premissas essenciais: existe uma natureza constante e imutável, a natureza contém em si uma ordem normativa que lhe é estruturante, o homem pode conhecer essa ordem normativa contida na natureza e o direito positivo, como ordem normativa criada pelo homem para regular sua convivência em sociedade e retira seu fundamento de validade dessa ordem normativa natural que lhe serve como paradigma.



Portanto, defende-se que o Direito Internacional Público foi universalizado e socializado, não podendo mais servir apenas aos interesses de alguns Estados. Devem ser aceitas as normas *jus cogens* por exigências naturais, morais, econômicas e sociais, bem como para garantir a coexistência pacífica, a cooperação no cenário internacional e salvaguardar valores de importância fundamental da humanidade.

Jónatas Machado (2013) amplia sua conceituação, pois afirma que os direitos humanos em suas dimensões essenciais devem ser vistos como *jus cogens* dotado de validade planetária. Entende que a tese ocidentalista sustenta para além do *jus cogens* universal, pois ainda existem alguns princípios fundamentais como liberdade religiosa, igualdade entre homens e mulheres que são vinculativos para as comunidades ocidentais, diferentemente das comunidades de outras culturas. Sintetiza que a doutrina sobre o *jus cogens* se divide em maximalistas, para os quais todo o direito internacional dos direitos humanos é *jus cogens*; a doutrina intermediária para qual só compreende o núcleo essencial dos direitos humanos e a doutrina minimalista para as quais somente as normas de direitos humanos cuja violação configura crime internacional constituem *jus cogens*. Defende uma posição intermediária sobre *jus cogens* e que quanto mais alargada for a base de produção ou reconhecimento de uma norma internacional, e mais fundamental for o interesse protegido por essa norma, mais elevado deve ser o seu grau de vinculatividade, a menos que razões substantivas poderosas apontem em sentido contrário.

Podemos sintetizar normas *jus cogens* em: (a) normas imperativas relativas aos direitos soberanos dos Estados e dos Povos (igualdade, integridade, etc); (b) normas imperativas relativas à Manutenção da Paz e da Segurança (Igualdade soberana dos Estados, Independência dos Estados, Princípio da Não Ingerência nos assuntos internos, proibição de ameaça e uso de força, cooperação, coexistência pacífica etc.); (c) normas imperativas relativas aos Direitos dos Homens (Princípio do Respeito Universal e Efetivo dos Direitos dos Homens e das Liberdades fundamentais, Autodeterminação dos povos, proibição de genocídio, tráfico de escravos etc.) e, por fim, (d) normas imperativas relativas ao Uso de Espaço Terrestre e ultraterrestre pertencente à comunidade internacional (BAPTISTA,1997).

Portanto, são normas que se caracterizam pelo fato de serem gerais e universais, em virtude de serem “aceitas e reconhecidas pela comunidade Internacional dos Estados como um todo”. Para a caracterização dessa generalidade, a doutrina majoritária entende não ser necessária a aceitação por todos os membros da comunidade internacional, mas sim de sua



maioria. Importante ressaltar que, caso haja conflito entre normas gerais *Ius Cogens* Universais e normas *Ius Cogens* regionais (reconhecidas pela Organização dos Estados Americanos, ou Estados Africanos ou Europeus), há entendimento de que prevalecerá a que melhor estiver em benefício da humanidade.

Incluem como normas de origem consuetudinária *jus cogens*: a proibição da escravidão, prevista na Carta do Tribunal Internacional de Nuremberg, afirmando que a redução ao escravagismo é crime contra humanidade, sendo a sua proibição confirmada pela Declaração Americana de Direitos Humanos, Declaração Universal dos Direitos Humanos, Pacto de Direitos Civis e Políticos e Carta Africana. A proibição de genocídio e a sua posterior reafirmação como crime internacional individual nas referidas Cartas dos Tribunais Internacionais, pela Assembleia Geral das Nações Unidas, pela Convenção de Prevenção e Repressão do Genocídio de 1948 e pelos Tribunais para a ex-Iugoslávia e Ruanda. Bem como a proibição de tortura e penas cruéis, proibição de prisão arbitrária indefinida, garantias processuais penais mínimas e a proibição de retroatividade do Direito penal desfavorável. As disposições da Declaração Universal dos Direitos Humanos são de natureza costumeira que tutelam diretamente seres humanos, portanto, são normas *jus cogens*.

2. CRIMES CONTRA HUMANIDADE

O Direito Internacional Penal possui importante relação com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, no qual certas violações de direitos humanos configuram crimes internacionais. Também possui relação com o Direito Internacional Humanitário, que delimita os procedimentos de julgamento e aplicabilidade das condutas tipificadas como crimes de guerra. Crime internacional pode ser definido como o fato contrário ao direito internacional e tão prejudicial aos interesses protegidos pelos Estados, atribuindo a esse fato caráter criminoso (GLASER, 1954).

Podem-se subdividir os crimes regulamentados pelo direito internacional penal em duas categorias: o direito internacional penal, sob a perspectiva da ordem pública internacional, e o direito penal interestatal. O primeiro refere-se à exigência de bens supremos como a paz e a dignidade do ser humano na sociedade internacional pós 1945 que incluem os crimes contra a paz (agressão), os crimes de guerra, os crimes contra a humanidade e o crime de genocídio e os Tribunais Penais Internacionais.



O segundo delimita os crimes contra a segurança dos Estados, como a lavagem de dinheiro e o terrorismo. Apesar de estes crimes igualmente violarem a ordem pública internacional, o primeiro conceito impõe sanção e processo desenvolvido por um Tribunal Internacional, o segundo conceito pode ser descrito por uma Convenção Internacional, mas o processo será conduzido pelo direito interno (PERRONE – MOISÉS, 2003).

A Comissão de Direitos Humanos da ONU delimitou algumas características específicas sobre os crimes internacionais: a gravidade do comportamento que afeta os fundamentos da sociedade humana com caráter de crueldade, monstrosidade e barbárie; o alcance dos seus efeitos e a intenção do autor.

Entretanto, a análise da evolução do direito internacional penal está intimamente relacionada à jurisdição penal internacional. O primeiro antecedente se apresenta no século XIX com o direito da guerra ou direito internacional humanitário que é um conjunto de normas internacionais de origem convencional ou consuetudinária destinado aos conflitos armados internacionais ou não internacionais e que limita por razões humanitárias o direito das partes em conflito de escolher livremente os métodos e os meios utilizados na guerra ou que protejam as pessoas e bens afetados ou que possam ser afetados pelos conflitos (SWINARSKI, 1988).

De acordo com o Estatuto do Tribunal de Nuremberg os crimes contra a humanidade seriam definidos como o assassinato, o extermínio, a redução à escravidão ou a deportação, assim como qualquer ato desumano cometido contra a população civil, antes ou durante a guerra, ou as perseguições por motivos políticos, raciais ou religiosos que constituíssem ou não uma violação de direito interno dos países nos quais foram cometidos. Esses atos deviam ser cometidos como consequência de qualquer crime considerado de competência do Tribunal ou que tivesse relação com esses crimes. São crimes contra a população civil praticados no período de guerra, que hoje já se considera poder ser praticado em período de paz, ou seja, são violações sistemáticas e em larga escala de direitos humanos.

Muitos autores acreditam que essa caracterização representa o legado mais importante de todos no que diz respeito ao andamento processual em Nuremberg, pois, como afirmou o presidente Henry Truman "É reconhecida formalmente a existência de Crimes Contra a Humanidade".

A "humanidade" supracitada abrange a somatória de muitos e variados indivíduos, portanto nos remete ao pensamento de pluralidade levando-se a entender que esse crime não é



apenas cometido contra grupos distintos, mas sim ao ser humano que possui direitos por simplesmente serem seres humanos, portanto não possuindo apenas os direitos dados pelo Estado.

Quanto ao crime contra a humanidade, previsto no artigo 7º do Estatuto, trata-se de crime grave, como assassinato, tortura, estupro ou outro ato desumano, quando cometido como parte de ataque generalizado ou sistemático contra qualquer população civil. É essa conexão com ataque generalizado ou sistemático que torna esses crimes uma preocupação não só para os Estados, mas para a comunidade internacional como um todo. Embora o conceito legal de crimes contra a humanidade exista há décadas, os governos têm sido tradicionalmente relutantes em apreender e processar os infratores.

O termo "crimes contra a humanidade" veio a ser escolhido pelos autores da Carta de Nuremberg. O termo foi escolhido por Robert Jackson, o promotor-chefe dos EUA e o chefe da delegação americana para Carta de Londres, após consulta a Hersch Lauterpacht. Em 1915, os governos francês, inglês e russo já haviam denunciado a Turquia pelo genocídio armênio como "crimes contra a civilização e humanidade" e a mesma frase apareceu em uma proposta de 1919. Mas os Estados Unidos opôs nesse momento que a chamada "leis da humanidade" não tinham um conteúdo específico.

Os elementos dos crimes contra a humanidade estão relacionados com condutas inadmissíveis em geral, reconhecidas pelos principais sistemas jurídicos do mundo e também se referem a um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil. Serão perpetrados em contexto de ataque amplo, ou seja, envolvendo certo número de pessoas ou acontecido sobre amplo território ou envolvendo planejamento e organização (SUNGA, 2000).

Exige-se que o autor tenha o conhecimento de todas as características do ataque ou os detalhes precisos do plano ou política do Estado ou organização, ou seja, o dispositivo traz ideias de uma preparação para os atos e que atos isolados e individuais não ficam sob o efeito dessa incriminação e sim sob a justiça nacional. Também não se exige que estes façam parte de um ataque militar. (ROOBINSON, 2001; BAZELAIRE; CRETIN, 2004)

Outro aspecto importante do artigo 7º do Estatuto de Roma é a exclusão de qualquer exigência de que haja conflito armado. Os crimes contra a humanidade podem ser punidos se realizados em guerra ou em tempo de paz. Apesar das opiniões em contrário, uma clara



maioria de delegações foi convencida de que não havia tal exigência no direito consuetudinário (ROOBINSON, 2001; SUNGA, 2000; MIRANDA, 2005).

Também não exige que os crimes contra a humanidade sejam cometidos por motivos discriminatórios, afirmando que a discriminação seria necessária para a perseguição, mas não para outros crimes contra a humanidade, e que a inclusão de tal exigência poderia inadvertidamente excluir crimes graves. Importante mencionar que o elemento intencional dos crimes contra a humanidade é necessário. Além do ataque generalizado ou sistemático, tendo em vista a prossecução da política, é preciso referir-se ao elemento intencional habitual para cada fato do Estatuto.

No caso de assassinato, deve-se demonstrar a intenção homicida, nos casos de extermínio deve ter a finalidade de causar a destruição de uma parte da população, no caso de gravidez forçada, deve ter por objetivo a modificação da composição étnica de uma população; no caso de perseguição, deve estar ligado à identidade do grupo ou da coletividade em questão; o desaparecimento forçado deve ser realizado com a intenção de privar as vítimas da proteção da lei. Os crimes contra a humanidade são mais amplos que o genocídio, considerados categoria particular e com elemento intencional bem mais específico.

O último gênero “outros atos desumanos de caráter similar que causem intencionalmente grande sofrimento ou atentem gravemente contra a integridade física ou a saúde mental ou física” foi alvo de controvérsias entre delegações que consideravam o conceito impreciso e inapropriado para um instrumento internacional, porém, o elemento ratifica a ideia de um rol não exaustivo de atos que serão analisados pelo Ministério Público do Tribunal Penal Internacional com base no caso concreto.

A importância de um sistema internacional de justiça para julgamento de graves violações de direitos humanos foi enfatizada pelo Programa de Ação de Viena de 1993 ao determinar que a Comissão dos Direitos Humanos examinasse a possibilidade de melhorar a aplicação dos instrumentos de direitos humanos existentes em nível internacional e continuar seus trabalhos visando o estabelecimento de um tribunal penal internacional. Isso porque a Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio de 9 de dezembro de 1948, fruto da necessidade social de combate às atrocidades praticadas na Segunda Guerra Mundial, não estabeleceu sistema próprio de monitoramento e apenas previa a criação de um tribunal internacional permanente.



Passados cinquenta anos, aprovou-se o Estatuto de Roma, que criou a Corte Penal Internacional de caráter permanente, independente e vinculada ao sistema das Nações Unidas. Surgem como aparato complementar as cortes internacionais, com o objetivo de assegurar o fim da impunidade para os mais graves crimes internacionais, quando as instituições nacionais se mostrarem falhas ou omissas na realização da justiça. O que significa decisivo avanço para a proteção dos direitos humanos após a reunião de normas consuetudinárias, de princípios gerais de direito internacional e de criação de tribunais *ad hoc*.

3. CASO HERZOG E OUTROS VS. BRASIL

Em 10 de julho de 2009, a Comissão recebeu a petição inicial, apresentada pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional (CEJIL); pela Fundação Interamericana de Defesa dos Direitos Humanos (FidDH); pelo Centro Santos Dias, da Arquidiocese de São Paulo; e pelo Grupo Tortura Nunca Mais, de São Paulo. Em 8 de novembro de 2012, a Comissão aprovou o Relatório de Admissibilidade. Em 28 de outubro de 2015, a Comissão aprovou o Relatório de Mérito. A Comissão concluiu que o Estado era responsável internacionalmente: **a)** pela violação dos direitos consagrados nos artigos I, IV, VII, XVIII, XXII e XXV da Declaração Americana; **b)** pela violação dos direitos consagrados nos artigos 5.1, 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento; **c)** pela violação dos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura (doravante denominada “CIPST”).

Vladimir Herzog nasceu em 27 de maio de 1937, na antiga Iugoslávia (atual Croácia) e chegou ao Brasil em 1946, aos nove anos de idade, junto com os pais, Zigmund e Zora Herzog. Naturalizou-se brasileiro e estudou na Faculdade de Filosofia. Iniciou a carreira de jornalista em 1959, no jornal “O Estado de São Paulo”. Logo após o golpe, em 1965, Vladimir trabalhou como produtor e locutor da BBC, também era membro do Partido Comunista Brasileiro (PCB).

A Operação Radar surgiu como uma ofensiva dos órgãos de segurança para combater e desmantelar o PCB e seus membros, mas a Operação não se limitava a deter, tendo também como objetivo matar seus dirigentes, teve início em 1973. Na noite de 24 de outubro de 1975, dois agentes do DOI/CODI apresentaram-se na sede da TV Cultura, onde Vladimir Herzog se encontrava trabalhando. O senhor Herzog foi intimado a acompanhá-los à sede desse organismo, a fim de prestar declaração testemunhal. Após a intervenção da direção do canal,



as forças de segurança aceitaram notificar o senhor Herzog para que “voluntariamente” depusesse na manhã do dia seguinte. Vladimir Herzog se apresentou na sede do DOI/CODI na manhã do sábado, 25 de outubro, voluntariamente. Ao chegar, foi privado de sua liberdade, interrogado e torturado. Vladimir Herzog tinha 38 anos. Nesse mesmo dia, o Comando do II Exército, mediante comunicado, divulgou publicamente a versão oficial dos fatos. Afirmou que Vladimir Herzog se suicidara, enforcando-se com uma tira de pano. O assassinato causou grande comoção na sociedade brasileira.

Em 28 de agosto de 1979, o General João Baptista Figueiredo sancionou a Lei de Anistia No. 6683/79, que concedeu anistia nos seguintes termos: Art. 1º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares. § 1º - Consideram-se conexos, para efeito deste artigo, os crimes de qualquer natureza relacionados com crimes políticos ou praticados por motivação política. § 2º - Excetuam-se dos benefícios da anistia os que foram condenados pela prática de crimes de terrorismo, assalto, sequestro e atentado pessoal.

Em 29 de abril de 2010, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por sete votos a dois, que a Lei de Anistia era compatível com a Constituição brasileira de 1988, reafirmando sua vigência. Essa decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante a respeito de todos os órgãos do poder público. Esta Corte já se manifestou sobre a mencionada lei na sentença proferida no caso Gomes Lund e outros (Guerrilha do Araguaia) Vs. Brasil. Em virtude dessa lei, até esta data, o Estado não investigou, processou ou sancionou penalmente os responsáveis pelas violações de direitos humanos cometidas durante o regime militar, inclusive as do presente caso. Isso se deve a que a interpretação da Lei de Anistia absolve automaticamente todas as violações de direitos humanos que tenham sido perpetradas por agentes da repressão política.

Dada sua manifesta incompatibilidade com a Convenção Americana, as disposições da Lei de Anistia brasileira que impedem a investigação e sanção de graves violações de direitos humanos carecem de efeitos jurídicos. Em consequência, não podem continuar a representar um obstáculo para a investigação dos fatos do presente caso, nem para a



identificação e punição dos responsáveis, nem podem ter igual ou similar impacto sobre outros casos de graves violações de direitos humanos consagrados na Convenção Americana ocorridos no Brasil.

Em relação à decisão da ADPF No. 153, a Ordem dos Advogados do Brasil, entidade petionária dessa ação, interpôs um recurso de embargos de declaração (recurso de esclarecimento), em 16 de março de 2011. Esse recurso continua pendente de decisão ao momento de proferir a presente sentença e a Lei No. 6683/79 continua sendo aplicada pelo Poder Judiciário. Em 18 de novembro de 2011, foi promulgada a Lei No. 12.528/2011, que criou a Comissão Nacional da Verdade (CNV). A CNV teve por finalidade “examinar e esclarecer graves violações de direitos humanos praticadas entre 18 de setembro de 1946 e 5 de outubro de 1988. Suas atividades tiveram lugar de maio de 2012 a dezembro de 2014. A mencionada Comissão levou adiante um novo exame pericial das fotografias do corpo de Vladimir Herzog. A conclusão do exame foi que as marcas em seu pescoço e tórax eram próprias de uma morte por asfixia mecânica e não por enforcamento auto infligido.

Segundo a Corte Interamericana a “Convenção de 1968” ou “Convenção sobre Imprescritibilidade”), leva em conta a resolução 2338 (XXII) da Assembleia Geral das Nações Unidas, a interpretação que se infere do Preâmbulo da Convenção de 1968 é que a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade surge da falta de limitação temporal nos instrumentos que se referem a seu indiciamento, de tal forma que essa Convenção somente reafirmou princípios e normas de direito internacional preexistentes. Assim, a Convenção sobre Imprescritibilidade tem caráter declarativo. Essa circunstância tem duas consequências principais: a) por um lado, os Estados devem aplicar seu conteúdo, embora não a tenham ratificado; e b) por outro lado, quanto a seu âmbito temporal, deveria aplicar-se, inclusive, aos crimes cometidos anteriormente à entrada em vigor daquela Convenção, já que o que se estaria aplicando não seria propriamente a norma convencional, mas uma norma consuetudinária preexistente. A esse respeito, a Corte concorda com o que destaca o estudo do Secretário-Geral das Nações Unidas sobre a questão da punição dos criminosos de guerra e dos indivíduos culpados de crimes contra a humanidade e a aplicação da prescrição, no sentido de que a imprescritibilidade se deduz da gravidade dessas condutas e que sua diferença em relação a crimes de direito interno advém da necessidade de repressão eficaz dos crimes graves, conforme o Direito Internacional, em razão da consciência universal contra a





impunidade desses crimes, e porque a falta de punição provoca reações violentas de amplo alcance.

No mesmo sentido, a Corte Internacional de Justiça salientou que a proibição de determinados atos, como a tortura, tem caráter de *jus cogens*, o que, ademais, indica que a proibição de cometer, de forma generalizada ou sistemática, esses atos constitutivos de crimes contra a humanidade também tem caráter de *jus cogens*, a consideração dos crimes contra a humanidade como “crimes segundo o direito internacional” indica que existem como crimes independentemente de que a conduta tenha sido tipificada no direito interno. A característica fundamental de um delito de Direito Internacional é que ameaça à paz e a segurança da humanidade porque choca a consciência da humanidade. Tratam-se de crimes de Estado planejados e que fazem parte de uma estratégia ou política manifesta contra uma população ou grupo de pessoas. Aqueles que os cometem, tipicamente, devem ser agentes estatais encarregados do cumprimento dessa política ou plano, que participam de atos de assassinato, tortura, estupro e outros atos repudiáveis contra civis, de maneira sistemática ou generalizada, art. 7 do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

Os fatos descritos não deixam dúvidas quanto a que a detenção, tortura e assassinato de Vladimir Herzog foram, efetivamente, cometidos por agentes estatais pertencentes ao DOI/CODI do II Exército de São Paulo, como parte de um plano de ataque sistemático e generalizado contra a população civil considerada “opositora” à ditadura, em especial, no que diz respeito ao presente caso, jornalistas e supostos membros do Partido Comunista Brasileiro. A Corte concluiu que os fatos registrados contra Vladimir Herzog devem ser considerados crime contra a humanidade, em casos em que se alega que ocorreram fatos constitutivos de tortura e execução extrajudicial. Portanto, é fundamental que os Estados realizem uma investigação efetiva da privação arbitrária do direito à vida reconhecido no artigo 4 da Convenção, com vistas à determinação da verdade e à persecução, captura, julgamento e eventual punição dos autores dos atos. Em virtude de os crimes cometidos contra Vladimir Herzog terem ocorrido num contexto de crimes contra a humanidade, em violação de uma norma peremptória de direito internacional que, desde aquela época, possuía efeitos erga omnes. Importante reiterar que a norma imperativa de *jus cogens* que proíbe os crimes contra a humanidade existia e obrigava o Estado do Brasil no momento dos fatos. Reitera-se que a consequência principal de uma norma imperativa de direito internacional é que não admite acordo em contrário e que só pode ser modificada por uma norma ulterior de





direito internacional geral que tenha o mesmo caráter. A segunda consequência de uma norma imperativa é que implica em obrigações *erga omnes*. Como foi exposto, a primeira obrigação dos Estados a respeito dessa norma é impedir que esse tipo de crime ocorra. Consequentemente, os Estados devem assegurar que essas condutas sejam processadas penalmente e seus autores punidos. Do mesmo modo, de acordo com o Direito Internacional, a falta de tipificação formal das condutas que alcançam o limiar de crimes contra a humanidade no ordenamento jurídico interno não exime de responsabilidade a pessoa que cometeu o ato, e a jurisdição universal em relação aos perpetradores desses crimes.

As leis de anistias no âmbito universal, o Secretário-Geral das Nações Unidas, em seu relatório ao Conselho de Segurança intitulado O Estado de Direito e a justiça de transição nas sociedades que sofrem ou sofreram conflitos, salientou que “os acordos de paz aprovados pelas Nações Unidas nunca podem prometer anistias por crimes de genocídio, de guerra ou contra a humanidade ou por infrações graves dos direitos humanos. Os órgãos de proteção de direitos humanos estabelecidos por tratados mantiveram o mesmo critério sobre a proibição de anistias que impeçam a investigação e punição daqueles que cometam graves violações de direitos humanos (Comitê de Direitos Humanos, do Comitê contra a Tortura, do Grupo de Trabalho sobre Desaparecimentos Forçados, do Comitê sobre Violência contra a Mulher e do Comitê contra a Discriminação Racial). O Tribunal Penal Internacional para a ex-Iugoslávia considerou que careceria de sentido, por um lado, sustentar a prescrição de violações graves de direitos humanos e, pelo outro, autorizar medidas estatais que as autorizem ou indultem, ou leis de anistia que absolvam aqueles que cometeram essas violações, além disso, afirmou que a anistia aprovada em virtude do direito nacional, em relação ao crime de tortura, não teria reconhecimento jurídico internacional.

A Jurisdição Universal é a obrigação de colocar em prática e fazer funcionar o sistema de justiça em casos de violações de direitos humanos recai, fundamentalmente, no Estado onde ocorrem. No que concerne aos crimes contra a humanidade, a citada obrigação não se altera, pois, a responsabilidade de prestar contas à sociedade sobre essas condutas também é primordialmente do Estado responsável. Não obstante, atendendo à natureza e à gravidade dos crimes contra a humanidade, essa obrigação transcende o território do Estado onde ocorreram os fatos, por se tratar de atos desumanos que, por sua extensão e gravidade, vão além dos limites do tolerável para a comunidade internacional, que deve necessariamente exigir sua punição. Os crimes contra a humanidade também transcendem o indivíduo, porque,



quando o indivíduo é agredido, se ataca e se nega a humanidade toda. A jurisdição Universal foi reconhecida por diversos Estados, sobretudo depois da adoção do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. Brasil, por sua vez, se manifestou favoravelmente à jurisdição universal perante a Assembleia Geral das Nações Unidas.

O Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento, e em relação aos artigos 1, 6 e 8 da Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, em detrimento de Zora, Clarice, André e Ivo Herzog. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia No. 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade.

A Corte considerou que o Brasil violou o direito das vítimas de conhecer a verdade, pois não esclareceu judicialmente os fatos violatórios do presente caso e não apurou as respectivas responsabilidades individuais em relação à tortura e ao assassinato de Vladimir Herzog, por meio da investigação e do julgamento desses fatos na jurisdição ordinária, em conformidade com os artigos 8 e 25 da Convenção.

Também considerou, em numerosos casos, que os familiares das vítimas de violações de direitos humanos podem ser, por sua vez, vítimas. O Tribunal constata, a partir do acervo probatório, que a existência e a divulgação de uma versão falsa da detenção, tortura e execução de Vladimir Herzog geraram um dano à integridade de todo o seu núcleo familiar. Além disso, os esforços infrutíferos dos familiares por conseguir reivindicar judicialmente seus direitos lhes causou angústia e insegurança, além de frustração e sofrimento. Isso, a juízo do Tribunal, também constitui dano à sua integridade psíquica e moral. O Estado violou o direito à integridade pessoal, previsto no artigo 5.1 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, em relação ao artigo 1.1 do mesmo instrumento, em prejuízo de Zora Herzog, Clarice Herzog, Ivo Herzog e André Herzog.

A Corte considerou que toda violação de uma obrigação internacional que tenha causado danos compreende o dever de repará-lo adequadamente, bem como estabeleceu que as reparações devem ter um nexo causal com os fatos do caso, as violações declaradas e os danos comprovados, bem como com as medidas solicitadas para reparar os danos respectivos.



A Corte considerou como “partes lesadas” Clarice Herzog, Ivo Herzog, André Herzog e Zora Herzog, que, na qualidade de vítimas serão consideradas beneficiárias das reparações que a Corte ordenou: investigação dos fatos, julgamento e, caso seja pertinente, punição dos responsáveis, inaplicabilidade da Lei de Anistia e obstáculos à realização da justiça.

Em especial, o Estado deverá: a) realizar as investigações pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época, com o objetivo de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram; b) determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação; c) assegurar-se de que: as autoridades competentes realizem as investigações respectivas *ex officio*, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e que, em especial, tenham a faculdade de acessar a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o sucedido à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; as pessoas que participem da investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança; e as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo; d) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária.

Em relação a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade: a Comissão solicitou que o Estado considerasse que os crimes contra a humanidade ocorridos no presente caso, como a tortura, são imprescritíveis. Assim, a Corte considerou que o Brasil deve adotar as medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações resultantes de crimes contra a humanidade e internacionais, em atenção à Sentença e às normas internacionais na matéria.

A Corte julgou necessário que o Estado realize um ato público de reconhecimento de responsabilidade internacional pelos fatos do presente caso, em desagravo à memória de





Vladimir Herzog e à falta de investigação, julgamento e punição dos responsáveis por sua tortura e morte. Nesse ato, deverá ser feita referência às violações de direitos humanos declaradas na Sentença. Do mesmo modo, deverá ser levado a cabo mediante uma cerimônia pública na presença de altos funcionários do Estado, das Forças Armadas e das vítimas.

A Corte dispôs que o Estado publique, no prazo de seis meses, contado a partir da notificação da Sentença a sua divulgação nas redes sociais. O Estado deve pagar os montantes fixados a título de danos materiais e imateriais, e de reembolso de custas e gastos. O Estado deve reembolsar ao Fundo de Assistência Jurídica a Vítimas, da Corte Interamericana de Direitos Humanos, a quantia despendida durante a tramitação do presente caso.

CONCLUSÃO

Entender que o *jus cogens* são normas gerais e universais que tem uma formação consuetudinária e que não necessitam da aceitação de todos os membros da comunidade internacional para viger, bem como são dotados de imperatividade, na qual só poderá ser derogada por outra norma da mesma natureza, é de extrema importância para a entender que são normas imprescindíveis para a proteção de interesses da comunidade internacional.

Tais normas tem o escopo de impor certas restrições à autonomia dos Estados e fazer com que se submetam aos ditames da comunidade internacional. O crime contra a humanidade como parte integrante do *jus cogens* faz-se necessário para evitar a repetição das crueldades que se perpetuaram durante as guerras e no caso do Brasil, durante o regime militar.

Desse modo, após a exposição da sentença do caso Herzog x Brasil, o Estado brasileiro através de suas ações internas, como a promulgação da Lei de Anistia (Lei nº 6683/79), tem dificultado as investigações e consequente punição dos responsáveis pelas violações de direitos humanos ocorridas durante o período da ditadura militar. Essas ações contrariam Convenções das quais o Brasil é signatário, bem como contrariam normas *jus cogens* que não necessitam de ratificação, uma vez que tem origem nos costumes da comunidade internacional.

A responsabilidade do Brasil em relação a tortura e assassinato de Vladimir Herzog tem seu fundamento no caráter imperativo dos crimes contra a humanidade e por estes não serem passíveis de prescrição. Não cabe ao Estado brasileiro alegar a existência da Lei de



Anistia diante de uma norma imperativa que independe da sua aceitação, pois é uma norma que vincula todos os Estados membros da comunidade internacional.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BAPTISTA, Eduardo Correia. **Ius Cogens em Direito Internacional**, Ed. Lex, Lisboa, 1997.

BARBOSA, Samuel Rodrigues. **A invenção do jus cogens: e a dogmática do direito internacional no crepúsculo do jus publicum europeum**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2002.

BAZELAIRE, Jean-Paul; CRETIN, Thierry. **A Justiça Penal Internacional: Sua evolução, seu futuro de Nuremberg a Haia**. Tradução de Luciana Pinto Venâncio. Barueri, São Paulo: Manole, 2004.

GLASER, Stefan. **Les droit's de l'homme à la lumière du droit international positif, Mélanges offerts à Henri Rolin – Problèmes de droit des gens**, Paris, Pédone, 1954.

GUGGENHEIM, Paul. **Traité de droit international public**, 2º ed. 1967.

MACHADO, Jónatas. **Direito internacional: do paradigma clássico ao pós – 11 de Setembro**. Coimbra: Coimbra Editora. 4ª Edição, 2013.

MELLO, Celso D. de Albuquerque. **Curso de Direito Internacional Público**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2000.

MIRANDA, João Irineu de Resende. **O Tribunal Penal Internacional frente ao princípio da soberania**. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, 2005.

PEREIRA, André Gonçalves; QUADROS, Fausto de. **Manual de Direito Internacional Público**. Coimbra: Almedina, 1997.

PERRONE – MOISÉS, Cláudia. **Antecedentes Históricos do estabelecimento do Tribunal Penal Internacional**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

ROBLEDO, Antonio Gómez. **Le ius cogens international: sa genèse, sa nature, ses fonctions**. Collete Courses of the Hague Academy of International Law, Volume: 172, Brill | Nijhoff, Leiden | Boston, 1981.

ROOBINSON, Darryl. **The Elements of Crimes Against Humanity in The International Criminal Court: Elements of Crimes and rules of Procedure and Evidence**. Edit by Roy S. Lee, International Publishers, 2001.

SUNGA, Lyal S. **A Competência ratione materiae da Corte Internacional Criminal: arts. 5 a 10 do Estatuto de Roma**. In CHOUKR, Frauzi Hassan e AMBOS, Kai. **Tribunal Penal Internacional**. Revista dos Tribunais: São Paulo, 2000.



SWINARSKI, Christophe. **Introdução ao Direito Internacional Humanitário**. Comitê Internacional da Cruz Vermelha e Instituto Interamericano de Direitos Humanos, Brasília, 1988.

VERDROSS, Alfred. **Le fondement du droit international. Académie de droit international**, Recueils des Cours, v. 16, 1927.

VITORIA, Francisco de. **Relectio de Potestate Civili, in Relecciones de Indios Y del Derecho de la Guerra**. Tradução espanhola feita por Marques de Ollivart, Ed. Espasa, Madrid, 1928.